



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132ª ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-30.2022.6.09.0132**

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a suposta prática do delito capitulado no art. 326-B incluído pela Lei n. 14.192/2021 ao Código Eleitoral, cuja autoria é atribuída ao vereador André Luiz Carlos da Silva em detrimento da vereadora Camila da Silva Rosa.

Extrai-se dos autos que, no dia 02/02/2022, por volta de 09h45min, na Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, o investigado abriu a sessão ordinária e iniciou os trabalhos explicando seu posicionamento em relação a uma publicação que a vereadora Camila fez em sua conta da rede social *Instagram*. Disse o investigado:

Falaram que eu fiz um discurso acalorado, fiz! Como sempre vou fazer. Agora, não distorce as minhas palavras! Eu não sou contra a classe feminina. Eu sou contra cota. E por mim... não adianta, pode ser mulher, pode ser homem, pode ser homossexual... Se começar com esse tipo de coisa.... Num (sic)... Essa casa aqui, ela foi citada no Instagram da vereadora Camila: "Vamos para cima. As seções da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia voltaram com tudo na manhã dessa terça-feira dia 01. Usei o meu espaço de fala para defender a importância da mulher na política e o direito de todas as minorias que são rejeitadas e descriminadas na sociedade. Não toleramos mais preconceito. Vou lutar até o fim pela igualdade e pelo respeito e pelo espaço político de todos". Eu quero deixar bem claro para Senhora e para sua amiga que, primeiro, eu não sou machista. A classe feminina é importante para todos nós; primeiro, porque nós temos mãe, nós temos irmãs. E nós defendemos a classe feminina. Eu não vi eu ser preconceituoso e muito menos ser machista porque eu falei que eu sou contra cota. Por que que quando uma mulher vai para um partido, o fundo partidário é dobrado? Ninguém fala isso! Eu não entendo uma cidadã vier falar de machismo. Vereador, o Sr. já votou contra algum projeto aqui contra mulher? O Sr. é machista? Mas o Senhor é contra cota, né? Eu também sou. Eu só falei que os direitos têm que ser iguais. Não tem caráter, para mim não importa se é mulher, se é homem... Não tenho interesse nisso. Questão de ordem vereadora Camila Rosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Após a manifestação do investigado, a vereadora Camila teve a oportunidade de também se pronunciar, ao que afirmou:

Presidente, primeiro, eu acho que o Senhor leu, se o Senhor viu, porque o Senhor não estava quando eu falei. Eu disse que eu concordava com o Senhor sobre a questão de ter pessoas entre homens e mulheres, pessoas honestas. Eu não disse que o Senhor era contra cota. Agora se o Senhor entendeu isso, a carapuça pode ter servido porque o Senhor sempre fala de caráter, fala de transparência... parece que o Senhor tem algum problema com isso. Então, ó... só um minutinho, eu estou falando... Então o Senhor me respeita. Eu quero que o Senhor me respeita... O Senhor tem que me respeitar como vereadora.

Assim, diante do excesso da vereadora em sua fala, que inclusive desviou o ponto central da discussão (cotas) e começou a atacar o Presidente da Casa Legislativa pessoalmente, o investigado determinou que fosse cortado o microfone, cassando-lhe a palavra, conforme estatui ordinariamente todos os regimentos internos parlamentares, inclusive o Regimento Interno da Câmara Municipal deste município, Resolução nº 006, DE 23/12/2008, em seu artigo 16, II, alínea “g”.

Diante de tal fato, a vereadora Camila levantou e bateu na mesa em sinal de protesto.

Em prosseguimento, o Presidente, ora investigado, afirmou:

Quer fazer circo aqui, aqui você não vai fazer não. Quem vai ter que me respeitar aqui é a Senhora. Circo aqui você não vai fazer perto de mim não. Eu sou é contra cota, vereadora, a Senhora é que não está sabendo. Agora a Senhora vai se referir a minha pessoa com respeito. Agora carapuça não! Eu tenho caráter e provo tudo que eu falo. Não, vereadora. Eu vou dar a palavra para a vereadora Camila. A partir do momento que ela me respeitar, ela pode falar o tempo que ela quiser aqui. Agora vir falar, gritar comigo e falar de carapuça... igual, porque é mulher gritou com o vereador Maranhão esses dias para trás, gritou com todo mundo aqui... não, esquece! Comigo não! Aqui comigo você vai ter que me respeitar. Vereadora, a Senhora já está (inaudível) de novo? De novo? Não estou entendendo a Senhora. Ah não, mas aí vai ser machismo agora, autoritarismo meu? Vereadora, de novo, de novo, vereadora? De novo? Pela ordem, vereadora Camila Rosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132ª ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Logo em seguida, foi restituída a palavra à vereadora Camila que assim manifestou-se:

É isso que fazem com as mulheres na política. É por isso que a gente precisa de procurar os nossos direitos porque eu disse foi justamente isso. Não é uma questão de querer correr atrás de cota. A política, desde a sua existência, ela vem de um espaço machista sim! No início da política, foi o que disse para o Senhor ontem, só podia exercer esse direito homens brancos e homens com grande poder aquisitivo. Com o passar do tempo, a própria política viu a necessidade de ter essa pluralidade de ideias e para isso é necessário que todos os espaços de poder estejam mulheres, sejam negros, sejam índios e sejam pessoas da comunidade LGBT e pessoas que representam essas classes, que sofrem a dor do preconceito, que sofrem a dor do racismo. Foi isso o que eu disse, que hoje ainda nós temos que correr atrás de leis. Eu não disse que o Senhor era contra cotas. Eu não disse isso. É o Senhor que está dizendo. O Senhor que colocou isso nas redes sociais, oxi!

Em detida análise dos fatos trazidos aos autos, conclui-se que os vereadores travaram uma discussão relacionada a cotas (participação das mulheres na política) e que a vereadora Camila se excedeu na discussão ao enveredar para acusações pessoais e vazias contra o Presidente da Casa ao afirmar “*se a carapuça serviu*”, “*já que o Senhor sempre fala de caráter, fala de transparência, parece que o Senhor tem algum problema com isso*”.

Assim, claramente a palavra da vereadora Camila foi cortada por falta de decoro e urbanidade, fato esse que foi devidamente motivado pelo investigado ao afirmar “*Eu vou dar a palavra para a vereadora Camila. A partir do momento que ela me respeitar, ela pode falar o tempo que ela quiser aqui. Agora vir falar, gritar comigo e falar de carapuça... igual, porque é mulher gritou com o vereador Maranhão esses dias para trás, gritou com todo mundo aqui... não, esquece!*”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Desse modo, verifica-se que o investigado cassou a palavra da vereadora Camila, apresentou motivação idônea e legal para tanto, defendeu-se das acusações e salientou que esse é um comportamento contumaz da vereadora e restitui-lhe a palavra.

Diante dos fatos, é preciso afirmar que a proteção e o incentivo constitucional e legal à participação das mulheres é um instrumento para que mulheres ocupem cada vez mais espaço em cargos eletivos, em cargos de direção de partidos políticos, dentre outros, a fim de conferir legitimidade aos debates políticos. Entretanto, esse incentivo não é um salvo conduto para provocação a outros parlamentares e muito menos escudo como argumento para fazer cessar uma situação criada pela parlamentar.

Além disso, é de destacar que ao contrário do investigado, que deteve o debate à pauta inaugural, a vereadora Camila além de enveredar para ofensas pessoais, ainda usou o direito de falar para destacar outras pautas completamente alheias ao debate, colocando homens contra mulheres, brancos contra pretos, ricos contra pobres, héteros contra homossexuais etc.

Não é demais destacar que as mazelas ao cenário político brasileiro atual são causadas em grande parte por essa polarização sem sentido e invocada em debates nos quais o orador não possui nenhum outro argumento que não a vitimização e a divisão da sociedade em grupos antagônicos com o objetivo de obter respaldo da opinião pública.

Entretanto, o mérito do debate político não interessa ao processo judicial que tem como objeto a responsabilidade criminal pela prática do delito capitulado no art. 326-B do CE, supostamente praticado pelo Presidente da Câmara em detrimento da vereadora Camila Rosa. Isso porque a Constituição da República garante aos parlamentares municipais inviolabilidade por suas palavras, votos e opiniões<sup>1</sup>. Assim,

---

1 CRFB/88. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132ª ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

interessa nesses autos perquirir tão somente a conduta do investigado, se foi motivada por gênero e se teve como finalidade impedir ou dificultar o exercício da vereança pela vereadora Camila.

Desse modo, destaca-se que o investigado, presidente da Câmara Legislativa do município de Aparecida de Goiânia, determinou que fosse desligado o microfone da vereadora Camila, cassando-lhe a palavra, motivou o ato como medida necessária em razão das acusações que a vereadora havia proferido imediatamente antes o ato de cassação da palavra e, após justificar-se, restituiu a palavra à vereadora.

Vejamos, pois, se a conduta do investigado subsome-se ao tipo penal capitulado no recente art. 326-B do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

O tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral possui como elemento subjetivo do tipo inerente ao sujeito ativo, ou seja, quem pratica a ação e não em relação à vítima que se sente constrangida, humilhada ou perseguida.

Dolo é a vontade livre e consciente de praticar os elementos descritos no tipo penal. Neste sentido é a lição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA. HOMICÍDIO. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. EXTRAÇÃO DE DENTES. COMORBIDADES. DEVERES DE CUIDADOS. ÓBITO POR EDEMA PULMONAR. PEDIDO DE READEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. EMENDATÓRIO LIBELLI. EXCEPCIONALIDADE. **ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO**

---

Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: **VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;**

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EVENTUAL VERSUS CULPA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A análise do elemento subjetivo que animou a conduta descrita na denúncia, a princípio, depende de análise verticalizada do conjunto probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 2. [...] 5. Em situação análoga, decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: **A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, ainda que eventual, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. [...] (STJ; RHC 126.003; Proc. 2020/0095493-8; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 17/11/2020; DJE 23/11/2020)**

Para a configuração do tipo penal retomencionado, o indiciado teria que querer humilhar a vereadora utilizando-se de menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de impedir o desempenho de seu mandato eletivo.

O vídeo constante dos autos é elementos de prova incontestável, tornando até desnecessário a oitiva de quem quer que seja.

É comum ver Presidentes de Câmaras de Vereadores, Câmaras dos Deputados, Assembleias Legislativas, “cortando” microfone de quem está fazendo uso da palavra, que é ato privativo deste, não se configurando, assim, nenhum tipo de constrangimento/humilhação aos membros da respectiva casa. Se assim o considerasse, todos os presidentes deveriam responder, no mínimo, pelo crime de constrangimento ilegal.

O tipo penal foi criado com o objetivo de proteger o desempenho da parlamentar no desempenho das suas funções e, pela análise do vídeo constante nos autos, não existe nenhuma palavra dita pelo Presidente que configurasse constrangimento ou humilhação à vereadora. Mas, pelo contrário, posteriormente, lhe foi franqueada a palavra e ela, utilizando-se desta mesma palavra, com lágrimas, externou seu sentimento na sessão.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132ª ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Noutro vértice, o vereador também utilizou de sua imunidade parlamentar, no caso, imunidade material, excluindo a responsabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em razão deste e, no caso do município, no limite de sua circunscrição prevista no artigo 29, VIII da Constituição Federal.

É cediço que as imunidades são prerrogativas parlamentares existentes com o escopo de assegurar ampla liberdade para o exercício do mandato. Tratam-se de prerrogativas que visam o bom desempenho do parlamentar, tutelando o interesse público, sendo esta irrenunciável, inerente à função exercida, protegendo os membros do Poder Legislativo de qualquer tipo de interferência.

A inviolabilidade parlamentar abrange não somente a responsabilidade penal, como também a cível.

No RE 600.063 SP, que fixou a seguinte tese em repercussão geral: **nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos**, segundo o voto do Ministro Barroso:

A imunidade material dos parlamentares confere às suas manifestações relacionadas ao exercício do respectivo mandato proteção adicional à liberdade de expressão. Considerar essas manifestações passíveis de responsabilização judicial quando acarretam ofensa a alguém – como feito pelo tribunal de origem – é esvaziar por completo o “acréscimo” de proteção que constituía essência da imunidade constitucional. Afinal, para as manifestações não ofensivas dos parlamentares, a rigor, o direito fundamental à liberdade de expressão basta.

E, neste toar, é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE CARTA COM CONTEÚDO CRÍTICO-POLÍTICO. VEREADOR MUNICIPAL. IMUNIDADE MATERIAL. INVOLABILIDADE NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ART. 29, VIII, CF/88. LIMITES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132ª ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Não configura nulidade da sentença por cerceamento de defesa a ausência de juntada de documento desnecessário ao deslinde do feito. Por integrarem os denominados pedidos implícitos e constituírem matéria de ordem pública, é cabível a fixação de correção monetária e de juros de mora, sem que tal providência importe em julgamento *extra petita, ultra petita* ou *reformatio in pejus*. **A imunidade garantida ao parlamentar tem por objeto fornecer liberdade para que possa exercer livremente seu mandato, expressando sua opinião sem risco de vir a ser repreendido ou punido em razão de suas manifestações.** Todavia, evidente que existem limites ao exercício dessa função, afastando-se característica de ser absoluta. Se as palavras e opiniões foram emitidas por parlamentar, nos limites do município e exaradas em razão do exercício de sua vereança, inexiste ato ilícito. Não restando evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, não há que se falar em dever de indenizar. Afastada a responsabilidade civil, resta prejudicado o recurso adesivo pelo qual almejava-se majoração de quantum indenizatório. (TJMG; APCV 0163858-80.2012.8.13.0672; Décima Primeira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mônica Libânia; Julg. 24/03/2022; DJEMG 24/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL. **LIAME ENTRE AS OPINIÕES EXARADAS E O MANDATO PARLAMENTAR.** NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que "a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista ("mass media" e/ou "social media") não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material" (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019). 2. A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo. 3. Publicações que não se limitaram a insultos e ofensas de natureza pessoal, mas publicizaram visão crítica do congressista a respeito do direcionamento de recursos de natureza pública, em um contexto econômico e social potencializado pela pandemia da COVID-19. 4. Não provimento do agravo regimental, mantendo a rejeição da queixa-crime pela **incidência da regra imunizante (CF/88, artigo 53).** (STF; Pet-AgR 9.471; DF; Tribunal Pleno; Rel<sup>a</sup> Min. Rosa Weber; DJE 18/03/2022; Pág. 17)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - **IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.** 1. **Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 600.063/SP, em sede de repercussão geral, "nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos".** 2. Além de o entendimento firmado no acórdão recorrido amoldar-se às orientações firmadas pelo Excelso Pretório e por este Superior Tribunal de Justiça, o que atraí a incidência do enunciado contido na Súmula nº



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 132<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

83/STJ, para superar a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que, observada a respectiva circunscrição do município, as ofensas irrogadas pelo ora recorrente, na condição de vereador, não guardariam a devida relação de pertinência com o exercício de seu mandato, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.775.253; Proc. 2018/0277380-2; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 25/06/2019; DJE 28/06/2019)

Por fim, a respeito do indiciamento e análise técnico-jurídica formulada pela autoridade policial, importante observar que o inquérito policial visa formar a *opinio delicti* do membro do **Ministério Público**, que não se vincula ao seu relatório, sendo este dispensável.

Ante o exposto, o **Ministério Público** promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial por atipicidade.

**MILTON MARCOLINO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Eleitoral  
*Assinado digitalmente*